



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028969-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVANILDA GOMES FELICIA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e UNIESP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.056

Agravo de Instrumento nº 2028969-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível)

Agravante: Ivanilda Gomes Felicia

Agravadas: Uniesp S/A e outros

Juíza prolatora da decisão: *Camila Franco de Moraes Bariani*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
DECISÃO QUE INDEFERIU A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE
DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Recurso da exequente acolhido.
2. Indeferimento prematuro do pedido de processamento do incidente.
3. Elementos dos autos que indicam a possibilidade, em tese, de eventual desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.
4. Aplicação da Teoria Menor. Artigo 28, § 5º do CDC.
5. Decisão reformada. Recurso provido.

Ação na origem: *Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* (ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais).

Agravante: *Ivanilda Gomes Felicia* (autora).

Agravadas: *Fundação Uniesp de Teleducação, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, Instituto Educacional do Estado de São Paulo - Iesp e Uniesp S/A* (rê).

Decisão agravada: Decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica

(fls. 4345/4347, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado o prosseguimento do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica* (fls. 1/8, deste instrumento).

Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada
(concedido; fls. 10/11).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento adotado pela nobre juíza, voto pelo provimento do recurso.*

2. Pretende a exequente a *instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica* das empresas executadas, mas o processamento do pedido foi *indeferido* porque a i. magistrada entendeu não preenchidos os requisitos necessários para tanto.

3. É certo que nos termos do art. 134, § 4º, do CPC, o

requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ocorre, *porém*, que não se exige, para a instauração do incidente, *prova inequívoca* dos pressupostos.

4. *No caso dos autos*, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os argumentos apresentados pela agravante, notadamente porque a relação jurídica que deu azo ao ajuizamento da ação originária é de *consumo* (fundada em contrato de *prestação de serviços escolares*), o que atrai a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pela *teoria menor da desconsideração*, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

5. Além disso, verifica-se que *não foram localizados bens em nome da empresa executada*, que nem mesmo está mais sediada no local indicado na JUCESP e, *aparentemente, houve encerramento irregular das atividades*.

6. Diante deste quadro, os elementos até então constantes nos autos demonstram a presença dos requisitos do § 4º do art. 134 do CPC, revelando-se prematura a rejeição liminar do incidente, em face do que o pedido deverá ter regular processamento na origem.

7. Oportuno destacar que em caso *semelhante* assim decidiu este *Tribunal*:

*CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em existindo relação de consumo, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, utilizam-se os critérios da teoria menor. Art. 28, § 5º, do CDC. Desnecessidade de demonstração de fraude, de desvio de finalidade e/ou de confusão patrimonial. Possível o processamento do incidente. Rejeição liminar prematura e indevida. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21216727220228260000 SP 2121672-72.2022.8.26.0000, Relator: **Ferreira da Cruz**, Data de Julgamento: 02/12/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2022)*

***Pelo exposto, dou provimento ao recurso** para autorizar a instauração do *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, em relação ao cumprimento de sentença nº 0003045-32.2025.8.26.0100.*

PAULO ALONSO

Relator